

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante **ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP** CNPJ: 08.954.823/0001-68; na Concorrência Pública nº 20/2018, conforme Ata da 2ª Sessão Interna de Analise das Propostas de Preços do dia 15/04/2019.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

12.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Como a empresa recorrente **ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP** protocolou seu recurso em 25/04/2019, e a última Publicação, sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi realizada em 17/04/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 12.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem a recorrente a razões de fato e de direito.

A recorrente **ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP** alega que:

A empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, classificada em 1º lugar deixou de apresentar na sua planilha de composições de preços unitários as seguintes composições:

- a) Item: 12.3.6; Código: CP-PTR-09; Fonte: PRÓPRIA; Especificação: MANILHA SAPATILHA 110MM ZINCADO;
- b) Item: 12.3.17; Código: CP-PTR-05; Fonte: PRÓPRIA; Especificação: FIXADOR DE PERFIL U PARA REDE COMPACTA; e
- c) Item: 12.7.17; Código: CP-PTR-66; Fonte: PRÓPRIA; Especificação: CAIXA DE PASSAGEM 80X80X62 FUNDO BRITA COM TAMPA.

Conforme apresentado acima, a empresa JRM não atendeu ao exigido no item 11.13 do edital, que tem o seguinte texto: “11.13 A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS deverá ser elaborada para todos os itens constantes na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

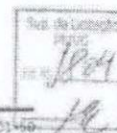
A empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI-EPP, classificada em 2º lugar deixou de apresentar na sua PROPOSTA DE PREÇOS (Anexo II do Edital, página 1804 do processo licitatório) o exigido no item 11.5 do edital, que tem o seguinte texto: "A PROPOSTA DE PREÇOS deverá ser entregue impressa, na qual deverá constar o número de conta corrente e agência bancária, e respectivo Banco, pelos quais o Licitante pretende receber os pagamentos decorrentes da futura contratação."

Vale ressaltar neste momento que a própria empresa declara ter pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação, ou seja, conhecimento pleno do edital e seus anexos, no entanto ela não apresenta a conta bancária da empresa em momento algum, ficando assim em desacordo com o exigido no edital e na própria declaração apresentada, senão vejamos a própria declaração abaixo:



CONSTRUTORA

BC Construtora BR Central Eireli - CNPJ: 00.817.101/0001-66



ESPELHO DA PROPOSTA DE PREÇOS

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Concorrência Pública N. 020/2018 (PROC. ADM. N. 555140/2018)

Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para execução dos serviços de para execução da obra de Recuperação e Proteção da Nascente do Córrego Aeroporto e a Revitalização da Praça do Ginásio Poliesportivo "Flotão", localizado na Avenida Castelo Branco, esquina com Rua Capitão Costa, bairro Centro no município de Várzea Grande/MT, pelo preço global de R\$ 1.877.077,81 (Um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, setenta e sete reais e oitenta e um centavos), para execução em 120 (Cento e vinte) dias consecutivos, conforme Planilhas de Preços e Cronograma Físico Financeiro anexos.

Declaramos que em nossa proposta estão incluídas todas as despesas, inclusive aquelas relativas a taxas, tributos, encargos sociais, ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais, que possam influir direta ou indiretamente no custo de execução dos serviços, e, ainda, as despesas relativas à mobilização e desmobilização de pessoal, máquinas e equipamentos, sem que nos caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação a PMVG.

Na execução dos serviços, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileiras ou qualquer outra norma que garanta a qualidade igual ou superior, bem como as recomendações e instruções do termo de referência e anexos, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as especificações.

A proposta apresentada para participar desta licitação foi elaborada de maneira independente e o seu conteúdo não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa. Informamos que o prazo de validade de nossa PROPOSTA DE PREÇOS é de NOVENTA (90) dias corridos, a contar da data de abertura da licitação.

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim a Sra. Ivana Rodrigues da Silva, Carteira de Identidade nº 101.627-32 expedida em 01/02/1995, Órgão Expedidor SI/MT, e CPF nº 880.418.081-15 como representante desta Empresa.

Finalizando, declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital de licitação e seus anexos.



Ivana Rodrigues da Silva,
CPF nº 880.418.081-15

Procuradora - BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

Logo, a recorrente **ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI**
– EPP requer que:

Partindo dos fatos apresentados, requer a Recorrente que seja declarada como CLASSIFICADA em 1º lugar e a empresa Lotufo Engenharia e Construções em 2º lugar por atendimento as exigências previstas em Edital, e que as empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI-EPP sejam declaradas DESCCLASSIFICADAS por desatendimento ao exigido no Edital.

Durante o prazo dado as licitantes para apresentação de contrarrazões, nenhuma empresa manifestou interesse.

IV – Da Analise

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovidimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Sendo assim, a CPL solicitou da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Parecer Técnico de análise do recurso impetrado.

Vejamos o parecer técnico:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 09 de Maio de 2019.

Referente: Concorrência Pública n. 20/2018

Processo Administrativo: 555140/2018

Objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Recuperação e Proteção da Nascente do Córrego Aeroporto e a Revitalização da Praça do Ginásio Poliesportivo "Fiotão", localizado na Avenida Castelo Branco, esquina com Rua Capitão Costa, bairro Centro no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico em documentos constantes nos autos do processo.

Em atenção ao contido na CI nº. 145/2019/SUPPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita análise do recurso impetrado na fase de proposta de preços, referente aos documentos de qualificação técnica das empresas participantes e emissão de parecer técnico, para subsidiar e dar continuidade do procedimento licitatório.

O recurso interpelado pela Empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, acerca da análise técnica da proposta de preços apresentada pela equipe técnica da SMECEL, da empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.

1- Alega a requerente que a empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, deixou de apresentar na sua planilha de composições de preços unitários as seguintes composições:

- A) Item 12.3.6 – CÓDIGO – CP-PTR-09 - MANILHA SAPATILHA 110MM ZINCADO.
- B) Item 12.3.17 – CÓDIGO – CP- PTR – 05 – FIXADOR DE PERFIL U PARA REDE COMPACTA.
- C) Item 12.7.17 – CÓDIGO – CP- PRT – 66 – CAIXA DE PASSAGEM 80X80X62 FUNDO BRITA COM TAMPA.

A equipe técnica desta Secretaria procedeu à revisão da proposta de preços apresentada pela licitante e dessa forma observou o que segue:

A licitante apresentou em sua planilha de composição de custos a composição do serviço CP-PTR-09 que é utilizada para o item 12.3.6, acostado aos autos na folha 1610, assim como a composição do serviço CP-PTR-05 que é utilizada para o item 12.3.17 como podemos verificar na imagem abaixo:

Planilha de Composição de Custos Unitários da Empresa:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - Fone: (65) 3688-8000

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
0001	0001	1	100,00	100,00
0002	0002	1	100,00	100,00
0003	0003	1	100,00	100,00
0004	0004	1	100,00	100,00
0005	0005	1	100,00	100,00
0006	0006	1	100,00	100,00
0007	0007	1	100,00	100,00
0008	0008	1	100,00	100,00
0009	0009	1	100,00	100,00
0010	0010	1	100,00	100,00
0011	0011	1	100,00	100,00
0012	0012	1	100,00	100,00
0013	0013	1	100,00	100,00
0014	0014	1	100,00	100,00
0015	0015	1	100,00	100,00
0016	0016	1	100,00	100,00
0017	0017	1	100,00	100,00
0018	0018	1	100,00	100,00
0019	0019	1	100,00	100,00
0020	0020	1	100,00	100,00
0021	0021	1	100,00	100,00
0022	0022	1	100,00	100,00
0023	0023	1	100,00	100,00
0024	0024	1	100,00	100,00
0025	0025	1	100,00	100,00
0026	0026	1	100,00	100,00
0027	0027	1	100,00	100,00
0028	0028	1	100,00	100,00
0029	0029	1	100,00	100,00
0030	0030	1	100,00	100,00
0031	0031	1	100,00	100,00
0032	0032	1	100,00	100,00
0033	0033	1	100,00	100,00
0034	0034	1	100,00	100,00
0035	0035	1	100,00	100,00
0036	0036	1	100,00	100,00
0037	0037	1	100,00	100,00
0038	0038	1	100,00	100,00
0039	0039	1	100,00	100,00
0040	0040	1	100,00	100,00
0041	0041	1	100,00	100,00
0042	0042	1	100,00	100,00
0043	0043	1	100,00	100,00
0044	0044	1	100,00	100,00
0045	0045	1	100,00	100,00
0046	0046	1	100,00	100,00
0047	0047	1	100,00	100,00
0048	0048	1	100,00	100,00
0049	0049	1	100,00	100,00
0050	0050	1	100,00	100,00
0051	0051	1	100,00	100,00
0052	0052	1	100,00	100,00
0053	0053	1	100,00	100,00
0054	0054	1	100,00	100,00
0055	0055	1	100,00	100,00
0056	0056	1	100,00	100,00
0057	0057	1	100,00	100,00
0058	0058	1	100,00	100,00
0059	0059	1	100,00	100,00
0060	0060	1	100,00	100,00
0061	0061	1	100,00	100,00
0062	0062	1	100,00	100,00
0063	0063	1	100,00	100,00
0064	0064	1	100,00	100,00
0065	0065	1	100,00	100,00
0066	0066	1	100,00	100,00
0067	0067	1	100,00	100,00
0068	0068	1	100,00	100,00
0069	0069	1	100,00	100,00
0070	0070	1	100,00	100,00
0071	0071	1	100,00	100,00
0072	0072	1	100,00	100,00
0073	0073	1	100,00	100,00
0074	0074	1	100,00	100,00
0075	0075	1	100,00	100,00
0076	0076	1	100,00	100,00
0077	0077	1	100,00	100,00
0078	0078	1	100,00	100,00
0079	0079	1	100,00	100,00
0080	0080	1	100,00	100,00
0081	0081	1	100,00	100,00
0082	0082	1	100,00	100,00
0083	0083	1	100,00	100,00
0084	0084	1	100,00	100,00
0085	0085	1	100,00	100,00
0086	0086	1	100,00	100,00
0087	0087	1	100,00	100,00
0088	0088	1	100,00	100,00
0089	0089	1	100,00	100,00
0090	0090	1	100,00	100,00
0091	0091	1	100,00	100,00
0092	0092	1	100,00	100,00
0093	0093	1	100,00	100,00
0094	0094	1	100,00	100,00
0095	0095	1	100,00	100,00
0096	0096	1	100,00	100,00
0097	0097	1	100,00	100,00
0098	0098	1	100,00	100,00
0099	0099	1	100,00	100,00
0100	0100	1	100,00	100,00

Composição do Serviço – Fixador de perfil U para rede compacte (CP-PTR-09), apresentado pela licitante:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
0001	0001	1	100,00	100,00
0002	0002	1	100,00	100,00
0003	0003	1	100,00	100,00
0004	0004	1	100,00	100,00
0005	0005	1	100,00	100,00
0006	0006	1	100,00	100,00
0007	0007	1	100,00	100,00
0008	0008	1	100,00	100,00
0009	0009	1	100,00	100,00
0010	0010	1	100,00	100,00
0011	0011	1	100,00	100,00
0012	0012	1	100,00	100,00
0013	0013	1	100,00	100,00
0014	0014	1	100,00	100,00
0015	0015	1	100,00	100,00
0016	0016	1	100,00	100,00
0017	0017	1	100,00	100,00
0018	0018	1	100,00	100,00
0019	0019	1	100,00	100,00
0020	0020	1	100,00	100,00
0021	0021	1	100,00	100,00
0022	0022	1	100,00	100,00
0023	0023	1	100,00	100,00
0024	0024	1	100,00	100,00
0025	0025	1	100,00	100,00
0026	0026	1	100,00	100,00
0027	0027	1	100,00	100,00
0028	0028	1	100,00	100,00
0029	0029	1	100,00	100,00
0030	0030	1	100,00	100,00
0031	0031	1	100,00	100,00
0032	0032	1	100,00	100,00
0033	0033	1	100,00	100,00
0034	0034	1	100,00	100,00
0035	0035	1	100,00	100,00
0036	0036	1	100,00	100,00
0037	0037	1	100,00	100,00
0038	0038	1	100,00	100,00
0039	0039	1	100,00	100,00
0040	0040	1	100,00	100,00
0041	0041	1	100,00	100,00
0042	0042	1	100,00	100,00
0043	0043	1	100,00	100,00
0044	0044	1	100,00	100,00
0045	0045	1	100,00	100,00
0046	0046	1	100,00	100,00
0047	0047	1	100,00	100,00
0048	0048	1	100,00	100,00
0049	0049	1	100,00	100,00
0050	0050	1	100,00	100,00
0051	0051	1	100,00	100,00
0052	0052	1	100,00	100,00
0053	0053	1	100,00	100,00
0054	0054	1	100,00	100,00
0055	0055	1	100,00	100,00
0056	0056	1	100,00	100,00
0057	0057	1	100,00	100,00
0058	0058	1	100,00	100,00
0059	0059	1	100,00	100,00
0060	0060	1	100,00	100,00
0061	0061	1	100,00	100,00
0062	0062	1	100,00	100,00
0063	0063	1	100,00	100,00
0064	0064	1	100,00	100,00
0065	0065	1	100,00	100,00
0066	0066	1	100,00	100,00
0067	0067	1	100,00	100,00
0068	0068	1	100,00	100,00
0069	0069	1	100,00	100,00
0070	0070	1	100,00	100,00
0071	0071	1	100,00	100,00
0072	0072	1	100,00	100,00
0073	0073	1	100,00	100,00
0074	0074	1	100,00	100,00
0075	0075	1	100,00	100,00
0076	0076	1	100,00	100,00
0077	0077	1	100,00	100,00
0078	0078	1	100,00	100,00
0079	0079	1	100,00	100,00
0080	0080	1	100,00	100,00
0081	0081	1	100,00	100,00
0082	0082	1	100,00	100,00
0083	0083	1	100,00	100,00
0084	0084	1	100,00	100,00
0085	0085	1	100,00	100,00
0086	0086	1	100,00	100,00
0087	0087	1	100,00	100,00
0088	0088	1	100,00	100,00
0089	0089	1	100,00	100,00
0090	0090	1	100,00	100,00
0091	0091	1	100,00	100,00
0092	0092	1	100,00	100,00
0093	0093	1	100,00	100,00
0094	0094	1	100,00	100,00
0095	0095	1	100,00	100,00
0096	0096	1	100,00	100,00
0097	0097	1	100,00	100,00
0098	0098	1	100,00	100,00
0099	0099	1	100,00	100,00
0100	0100	1	100,00	100,00

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Composição do Serviço – Manilha sapatilha 110 mm zincado (CP-PTR-05), apresentado pela licitante:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
05	Manilha sapatilha 110 mm zincado	100	1,10	110,00

A composição do serviço CP-PTR-66 que é utilizada para o item 12.7.17 foi apresentada na proposta de preços na folha 1610 acostado aos autos como podemos verificar na imagem abaixo:

A licitante apresentou também em sua planilha de composição de custos a composição do serviço CP-PTR-66 que é utilizada para o item 12.7.17, acostado aos autos na folha 1610, senão vejamos:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
66	Caixa de passagem 80x80x62 fundo brita com tampa	100	1,10	110,00

Composição do serviço – Caixa de passagem 80x80x62 fundo brita com tampa (CP-PTR-66)

Dessa forma restou evidente, senhora Presidente que a licitante apresentou as composições de custos evidenciadas pela requerente, dessa forma o requerido não merece prosperar.

Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-B

Claudemir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

No que concerne as alegações sobre a empresa **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** CNPJ: 00.817.101/0001-50, neste caso, podemos aplicar o formalismo moderado, tendo em vista que não causa prejuízos e não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprir o princípio da economicidade.

Nesse sentido, orienta os nossos tribunais, senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70077408599 RS (TJ – RS)

Data de publicação: 25/05/2018

Ementa: **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** 1. Hipótese em que resta

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

*demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de capacidade técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança. **RECURSO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018).*

TJ – RS – Agravado de Instrumento AI 70062996012 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/12/2014

Ementa: PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. O deferimento liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do §2º. – O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. – Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.** (Agravado de Instrumento nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

TRF – 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS)
AMS 00350173420114013400 (TRF – 1)

Data de publicação: 23/01/2019

Ementa: FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I – Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II – Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimentos licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

TJ – MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS
1408252-70.2018.8.12.0000 (TJ – MS)

Data de publicação: 27/01/2019

Ementa: EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade de correção de falhas ao longo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

TCE – MG – DENÚNCIA DEN 1015350 (TCE – MG)

Data de publicação: 13/11/2017

Ementa: **FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO

JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL.

AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED.

LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS

IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do

formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo

se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação

de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas

ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em

comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades

empresárias poderá ser feita por meio de Sistema Público de

Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que

será utilizado como prova de autenticação.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do projeto básico, e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE** Receber o Recurso da Recorrente **ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP** CNPJ: 08.954.823/0001-68 e no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a licitante **JRM CONTRUÇÕES EIRELI – ME** CNPJ:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 555140/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 20/2018

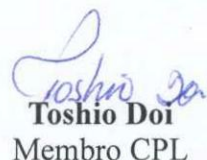
11.922.125/0001-95 **CLASSIFICADA** e **VENCEDORA** do certame e **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** CNPJ: 00.817.101/0001-50 **CLASSIFICADA**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

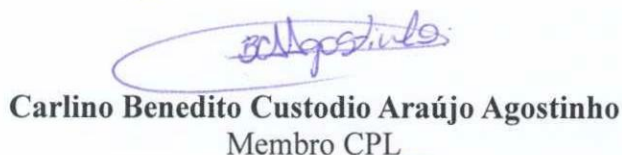
Várzea Grande - MT, 13 de maio de 2019.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



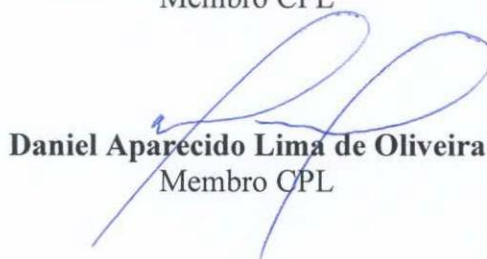
Toshio Doi
Membro CPL



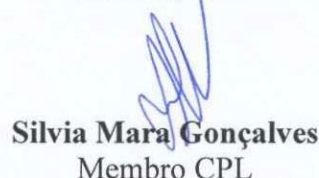
Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL